



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 5º** A comercialização dos veículos de que trata o art. 2º sem o ato de registro dos compromissos de que trata o § 2º do art. 2º, por parte do fabricante ou importador, acarretará multa compensatória de um por cento, incidente sobre a receita decorrente da venda dos veículos.

Parágrafo único. Na hipótese de veículos importados, as multas compensatórias de que trata o **caput** incidirão no momento da nacionalização sobre o valor aduaneiro acrescido dos tributos incidentes nas operações de importação dos veículos que não cumpram os requisitos obrigatórios de que trata o § 2º do art. 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ao Artigo 5º da Medida Provisória nº 1.205/2023 tem como objetivo aprimorar as disposições relacionadas à multa compensatória incidente sobre a comercialização de veículos, especificamente considerando a necessidade de adequação dos percentuais previstos, de modo a evitar possíveis conflitos com princípios legais já estabelecidos.

O texto atual do Artigo 5º estabelece uma multa de vinte por cento sobre a receita decorrente da venda dos veículos em caso de importação ou comercialização sem o devido registro dos compromissos, o que, em sua aplicação prática, poderia configurar um percentual que, em alguns casos, beira a caracterização de confisco. Para mitigar essa possibilidade e alinhar a



legislação às práticas já aceitas na legislação aduaneira, propomos a alteração do artigo.

Esta proposta ajusta os percentuais de multa, tornando-os mais proporcionais e condizentes com as práticas adotadas em legislações afins, garantindo coerência com as demais multas estabelecidas na MP, especialmente aquelas descritas no Artigo 6º e Artigo 7º. Ademais, a imposição de uma penalidade no percentual de 20% sobre a receita decorrente da venda de veículos pode representar uma barreira desproporcional à atuação de empresas não diretamente vinculadas aos fabricantes, prejudicando a dinâmica do mercado.

Agradecemos a atenção e colaboração de todos para a aprovação desta emenda, que busca equilibrar a eficácia das medidas previstas na Medida Provisória com a necessidade de não impor ônus excessivos aos agentes econômicos.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS - PE)

